



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



24-06-14

SEB

=====

014 TC-000149/016/10

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Itararé.

**Órgãos Públicos Beneficiários:** Prefeitura Municipal de Antonina – Valor R\$77.127,00. Prefeitura Municipal de Bom Sucesso de Itararé – Valor R\$200.222,40. Prefeitura Municipal de Coronel Macedo – Valor R\$83.317,68. Prefeitura Municipal de Itaberá – Valor R\$669.051,58. Prefeitura Municipal de Itaporanga – Valor R\$295.983,76. Prefeitura Municipal de Itararé – Valor R\$165.149,28. Prefeitura Municipal de Riversul – Valor R\$238.431,08.

**Responsáveis:** Maria Helena Guimarães de Castro (Secretária de Estado da Educação), Dárcio José Gabriel (Dirigente Regional de Ensino), Francisco Neres de Meira, Maria Cândida Santos Andrade, Wilson Leonel Batista, Walter Sérgio de Souza Almeida, Hernani Camargo, João Jorge Fadel e Marcelino José Biglia

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 05-10-10.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$1.729.282,78.

**Advogados:** José Antonio Gomes Ignácio Júnior, Edna Alice Vieira Zambianco, Daniela Francine Torres, Carlos Cesar Pinheiro da Silva, Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Luis Eduardo Tanus e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

=====

## **1. RELATÓRIO**

**1.1** Trata-se da comprovação da aplicação de recursos públicos, no valor de R\$ 1.729.282,78<sup>1</sup>, repassados, no exercício de 2008, pela **SECRETARIA ESTADUAL DA EDUCAÇÃO – DIRETORIA DE ENSINO DA REGIÃO DE ITARARÉ** às **PREFEITURAS** a seguir relacionadas, em

<sup>1</sup> Valor repassado acrescido dos respectivos rendimentos provenientes de aplicação financeira.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



decorrência de convênios celebrados, tendo por objeto auxiliar no programa de transporte de alunos da rede estadual de ensino:

<b>ÓRGÃO BENEFICIÁRIO</b>	<b>VL. REPASSADO (R\$) (1)</b>	<b>RENDIMENTOS (R\$) (2)</b>	<b>TOTAL (R\$) (1)+(2)</b>
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE ANTONINA	76.640,00	487,00	77.127,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DE ITARARÉ	195.138,56	5.083,84	200.222,40
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL MACEDO	83.317,68	0,00	83.317,68
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERÁ	663.891,92	5.159,66	669.051,58
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA	284.670,00	11.313,76	295.983,76
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARÉ	161.729,30	3.419,98	165.149,28
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIVERSUL	235.785,05	2.646,03	238.431,08
<b>TOTAL</b>	<b>1.701.172,51</b>	<b>28.110,27</b>	<b>1.729.282,78</b>

**1.2** A **Fiscalização** (fls. 12/14) relatou que foram examinadas, por testes, as prestações de contas originárias de convênios de valor global inferior ao de remessa a este Tribunal de Contas, referentes ao exercício de 2008.

Ressaltou que os recursos repassados aos ajustes provinham de fonte exclusivamente estadual, acrescidos apenas de ganhos com aplicações financeiras, e que os Termos de Ciência e de Notificação encontram-se arquivados nos processos de origem, conforme declaração do Dirigente Regional de Ensino (fl. 11).

Registrou que as Prefeituras beneficiárias apresentaram comprovações da utilização dos respectivos repasses em conformidade com as normas contidas nas *Instruções Consolidadas nº 01/08 – Área Estadual* deste Tribunal, tendo o órgão conessor emitido os respectivos pareceres conclusivos favoráveis (fls. 04/10).

Observou, entretanto, que não constava dos processos de prestação de contas junto à origem a norma autorizadora do repasse e o relatório das atividades desenvolvidas pelas beneficiárias.

À vista disso, concluiu pela regularidade das comprovações da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



aplicação dos repasses em exame, mas com recomendações quanto às pendências verificadas.

**1.3** No mesmo sentido, manifestou-se a **Procuradoria da Fazenda do Estado** (fl. 17).

**1.4** A **Assessoria Técnico-Jurídica (Unidade Jurídica, fls. 19/20, e Chefia, fl. 21)**, visando a garantir o princípio constitucional da ampla defesa, propôs o acionamento dos interessados para esclarecimentos acerca da finalidade do montante repassado e da lei autorizadora dos repasses.

**1.5** Notificados, os interessados apresentaram suas justificativas. A **Prefeitura Municipal de Coronel Macedo** (fls. 32/154) anexou vários documentos a fim de comprovar a regularidade dos atos praticados. Alegou que os apontamentos constantes dos autos têm característica de recomendação, já acatada para próximas prestações de contas, salientando que nada foi glosado ou constatado que indicasse ilegalidade.

A **Diretoria de Ensino da Região de Itararé** (fls. 159/162) ponderou que as prestações de contas em exame referem-se ao exercício de 2008, na vigência da Instrução nº 01/2007, que não previa a inclusão de relatório do beneficiário, tampouco a norma autorizadora do repasse. Informou que a partir de 2009 os documentos requisitados passaram a ser inseridos nas prestações de contas da Pasta, que têm sido julgadas regulares. Atestou que as exigências previstas nos convênios foram cumpridas e os objetivos alcançados. Com relação aos questionamentos levantados, informou que a finalidade dos repasses dos recursos estatais aos órgãos públicos em questão encontra-se indicada no Decreto nº 48.631, de 11 de maio de 2004, e na própria cláusula primeira do ajuste, consistindo na colaboração para a manutenção do Programa de Transporte de Alunos da Rede Estadual de Ensino.

A **Prefeitura Municipal de Barão de Antonina** (fls. 164/169) defendeu a regularidade da aplicação dos recursos e apresentou relatório das atividades desenvolvidas, acompanhado de relação da frota municipal do setor da educação.

A **Prefeitura Municipal de Itaporanga** (fls. 171/182) encaminhou os demonstrativos da prestação de contas, a relação dos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



veículos da frota municipal, utilizados pelo setor de educação e informações referentes aos repasses recebidos.

A **Prefeitura Municipal de Itaberá** (fls. 202/215) anexou documentos, asseverando que não foi apontada irregularidade quanto aos atos praticados pela municipalidade.

A **Prefeitura Municipal de Bom Sucesso de Itararé** (fls. 219/221 e 223/237) ressaltou que os repasses tinham por finalidade a manutenção do Programa de Transporte Escolar da Rede Estadual de Ensino, beneficiando os alunos residentes em locais fora da área de abrangência da escola onde estão matriculados, prioritariamente aqueles que residem em áreas rurais ou de difícil acesso. Destacou que os questionamentos constantes dos autos poderiam ser esclarecidos com mais propriedade pelo concessionário, mas que não obstante, apresentava a declaração referente aos valores empregados em cada atividade do objeto, cópia do Decreto estadual nº 48.631/2004, do aditamento ao convênio e do plano de trabalho, que já contemplava as etapas de execução, o plano de aplicação dos recursos e a finalidade do ajuste.

A **Prefeitura Municipal de Riversul** (fls. 239/267) destacou que a Fiscalização manifestou-se pela regularidade da aplicação dos recursos repassados e da prestação de contas oferecida e que as questões suscitadas poderiam ser esclarecidas com mais precisão pelo Secretário de Estado da Educação. Salientou que, além dos documentos que instruíram os autos, mantinha em seus arquivos os comprovantes originais das despesas realizadas com os valores transferidos para o cumprimento do objeto pactuado. Anexou cópias do decreto estadual, do convênio celebrado, do termo de aditamento e da declaração de transporte de alunos.

A **Prefeitura Municipal de Itararé** (fls. 271/408) consignou que já constava dos autos a conclusão da Fiscalização pela regularidade da comprovação de aplicação dos recursos recebidos, juntando cópia da prestação de contas apresentada à origem, incluindo documentos de despesa, notas de empenho e relação de alunos atendidos.

**1.6** A **Unidade de Economia da ATJ** (fls. 411/412), diante do acrescido, opinou pela regularidade da matéria.

Já a **Unidade Jurídica** entendeu pertinente a análise dos documentos apresentados pela Fiscalização, posicionando-se a **Chefia** do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



órgão (fl. 413) pela regularidade da prestação de contas.

**1.7** Instada a se manifestar, a **Fiscalização** (fls. 422/423), analisando os documentos apresentados pelos interessados, ratificou sua anterior conclusão pela regularidade da prestação de contas.

**1.8** A **ATJ** (fls. 424/425) e a **PFE** (fl. 426) posicionaram-se no mesmo sentido.

## **2. VOTO**

**2.1** A instrução processual permite concluir que as Prefeituras beneficiárias lograram demonstrar a boa aplicação dos recursos recebidos e o atendimento aos objetivos pactuados nos ajustes celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

A Fiscalização não apontou indícios de malversação dos recursos repassados e o órgão concessor emitiu os respectivos pareceres conclusivos favoráveis, atestando o cumprimento das cláusulas pactuadas; a regularidade dos gastos efetuados e sua perfeita contabilização; a economicidade obtida e o atendimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

**2.2** Diante do exposto, acompanho a instrução favorável e voto pela **regularidade** da prestação de contas em exame, com a **quitação** dos responsáveis.

Alerto, entretanto, os interessados para que observem estritamente as Instruções TCESP em vigor, notadamente quanto à inclusão, nas prestações de contas, de relatório das atividades desenvolvidas com os recursos recebidos em decorrência dos ajustes celebrados.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**CONSELHEIRO**